



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.925 - MT (2015/0299283-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FERNANDES LUIZ DE CASTRO LAMEU (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO DA COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO QUE VISA INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS E DEFENSORES. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **In casu**, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a existência de indícios de que o recorrente integraria organização criminosa voltada para a prática de delitos de roubo, receptação e adulteração de sinal identificador de veículos, o que justifica a decretação da medida extrema para a garantia da ordem pública pelo fundado receio de reiteração delitiva.

III - Não cabe a esta Corte, em exercício de futurologia, examinar eventual pena a ser fixada em caso de possível condenação, usurpando função do magistrado competente para apreciação do conjunto dos fatos carreados aos autos, a fim de verificar possível constrangimento ilegal pela desproporcionalidade da prisão preventiva.

IV - O término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte possui firme entendimento no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo.

V - **Na hipótese**, apuram-se os delitos praticados por complexa organização criminosa, envolvendo vários acusados, com diferentes procuradores, estando alguns dos réus custodiados ou residindo fora da sede do juízo, tendo sido expedidas diversas cartas precatórias para a oitiva de testemunhas em outras comarcas, o que justifica a relativa demora do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido. Determinação de expedição de recomendação para que se imprima maior celeridade no julgamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.925 - MT (2015/0299283-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por FERNANDO LUIZ DE CASTRO LAMEU, em face de v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente e denunciado pela prática, **em tese**, dos delitos previstos nos arts. 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/13 e 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **writ** perante a corte estadual, alegando constrangimento ilegal na custódia cautelar em razão da ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva e do excesso de prazo na formação da culpa. Aduziu, ainda, que a constrição da liberdade seria desproporcional em face da provável pena a ser aplicada na hipótese de condenação. O **mandamus** foi denegado, à unanimidade, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - ART. 2º, §§ 2º E 4º, INCISO II DA LEI N. 12.850/13 E ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL - 1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - NÃO VERIFICADO - DESPICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EXAUSTIVA - ESTADO DE COISAS INALTERADO - NECESSÁRIO GARANTIR-SE A ORDEM PÚBLICA DA SABIDA PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE - 2. FALTA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP EM FACE DOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - COM BASE NELES, INEXISTE DIREITO SUBJETIVO À LIBERDADE - 3. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRISÃO CAUTELAR QUE NÃO SE CONFUNDE COM PRISÃO PENA - 4. PRISÃO DOMICILIAR - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - 5. EXCESSO DE PRAZO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - COMPLEXIDADE DO FEITO - 68 (SESSENTA E OITO) RÉUS - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL DISPLICÊNCIA DO APARELHO ESTATAL - CONSTRANGIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. DE OFÍCIO, RECOMENDAÇÃO PARA IMPRIMIR CELERIDADE AO FEITO.

1. O paciente está preso em virtude do decreto de segregação cautelar inicial. Logo, não está despida de fundamentação a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória com sustento na ausência de apresentação de fato novo, como também na subsistência do requisito fático da garantia da ordem pública, até porque a medida cautelar extrema está sujeita à cláusula **rebus sic stantibus**, o que implica dizer que não se trata de decisão imutável, mas condicionada à situação fática que a ensejou em um primeiro momento. Assim sendo, a sua manutenção ou revogação depende da permanência ou da alteração das condições materiais apontadas como suficientes para decreta-la **ab initio**.

2. É sabido que as condições pessoais, embora favoráveis, não geram um direito subjetivo à liberdade nem são suficientes para revogar um decreto de prisão preventiva, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida extrema para fins de se garantir a ordem pública, como é o caso. Precedentes do STJ. Demais disso, ao longo do trâmite da ação penal, transitou em julgado condenação do paciente pelo delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a demonstrar a periculosidade social e a contumácia no crime.

3. A prisão antes da sentença condenatória transitada em julgado tem caráter provisório e cautelar e não se confunde com a pena; trata-se, isso sim, de medida imposta nos interesses do processo e, excepcionalmente, do corpo social, não podendo ser cassada com base em conjecturas defensivas sobre as possíveis condições de cumprimento de eventual sanção, como regime inicial ou benefícios da execução, a serem definidas na instância de piso. A par disso, os crimes imputados ao paciente alcançam, no total, a pena privativa de liberdade em abstrato máxima de 35 (trinta e cinco) anos, ao que se soma o fato de que o regime de cumprimento da pena ambulatorial não prescinde da análise do § 4º do art. 33 do Código Penal, sendo, portanto, cabível regime mais rigoroso desde que haja fundamentação idônea e necessidade para tanto à vista das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

4. A prisão domiciliar, quando com fulcro no art. 318, inciso III do CPP, não visa proteger a pessoa segregada, mas, sim, a que dela dependa de forma especial. A petição inicial do **writ** não veio instruída com prova de que o paciente é imprescindível aos seus cuidados.

6. Não há excesso de prazo na custódia cautelar se o paciente encontra-se preso há pouco mais de 05 (cinco) meses, mas o processo teve trâmite regular, sem ser paralisado em qualquer momento, não havendo que se falar em displicência do Juízo de origem, mormente porque estão sendo apurados vários crimes e há uma expressiva pluralidade de réus - 68 (sessenta e oito) ao todo cujos defensores são distintos, dentre os quais alguns estão reclusos em local diverso do distrito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da culpa ou residem em comarca outra que não na Capital.

7. Ainda que não haja constrangimento ilegal, é de se recomendar á magistrada condutora do feito que conclua a instrução criminal com a maior brevidade possível, dado que já se passou mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses da prisão (STJ, HC 294589/CE 2014/0112564-0, Rel. Min. Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJU 18/12/2014)" (fls. 454-456).

Daí o presente recurso ordinário, em que se reiteram as teses levantadas no **writ** originário, requerendo-se, ao final, a concessão da liberdade até a formação de juízo definitivo sobre a culpabilidade.

A Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 529-536, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.925 - MT (2015/0299283-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO QUE VISA INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS E DEFENSORES. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **In casu**, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a existência de indícios de que o recorrente integraria organização criminosa voltada para a prática de delitos de roubo, receptação e adulteração de sinal identificador de veículos, o que justifica a decretação da medida extrema para a garantia da ordem pública pelo fundado receio de reiteração delitiva.

III - Não cabe a esta Corte, em exercício de futurologia, examinar eventual pena a ser fixada em caso de possível condenação, usurpando função do magistrado competente para apreciação do conjunto dos fatos carreados aos autos, a fim de verificar possível constrangimento ilegal pela desproporcionalidade da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - O término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte possui firme entendimento no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo.

V - **Na hipótese**, apuram-se os delitos praticados por complexa organização criminosa, envolvendo vários acusados, com diferentes procuradores, estando alguns dos réus custodiados ou residindo fora da sede do juízo, tendo sido expedidas diversas cartas precatórias para a oitiva de testemunhas em outras comarcas, o que justifica a relativa demora do processo.

Recurso ordinário desprovido. Determinação de expedição de recomendação para que se imprima maior celeridade no julgamento da ação penal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A defesa pretende, por meio do presente recurso ordinário, que se reconheça a ocorrência de constrangimento ilegal da custódia cautelar em razão da ausência de motivação idônea do decreto da preventiva, da desproporcionalidade da medida em face da provável pena em concreto a ser aplicada na hipótese de condenação e pelo excesso de prazo na fase instrutória.

Inicialmente, destaco que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

No caso, a r. decisão originária de custódia cautelar está posta nos seguintes termos essenciais:

"[...] Nos autos há prova da existência dos crimes e existem fortes indícios de autoria em relação a todos os representados, os quais demonstram ser indivíduos de alta periculosidade. Todos, em tese, integram a organização criminosa especializada na subtração de veículos, receptação e adulteração de documentos e sinais identificadores.

O simples fato de se constatar que os representados pertencem a essa organização criminosa já faz com que se constate que a periculosidade a eles imputada é superior à dos demais criminosos comuns" (fl. 123).

A atuação específica do recorrente na suposta organização criminosa também está detalhada no decreto de prisão preventiva (fl. 110), havendo elementos que apontam para a sua participação em ao menos um roubo de veículo, ocorrido na data de 5/11/2013.

Assim, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a existência de indícios de que o recorrente, em tese, integraria organização criminosa voltada para a prática de delitos de roubo, receptação e adulteração de sinal identificador de veículos, o que justifica a decretação da medida extrema para a garantia da ordem pública pelo fundado receio de reiteração delitiva.

A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que: "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

No mesmo sentido, os precedentes desta Casa:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ESTABILIDADE E DIVISÃO DE TAREFAS. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRUPO. PACIENTES APONTADOS COMO LÍDERES E REINCIDENTES EM DELITOS DE MESMA NATUREZA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

2. Justifica-se a decretação de prisão de membros de organização criminosa voltada para o tráfico como forma de interromper as atividades do grupo. Precedentes.

3. As circunstâncias de os pacientes serem apontados como líderes da organização, e de ostentarem condenação anterior em delitos de mesma natureza reforçam a necessidade da segregação como forma de garantir a ordem pública.

4. **Writ não conhecido**" (HC n. 299.182/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 23/2/2016).

"PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ESTELIONATO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO "**PECUS**". PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI** DELITIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. [...]

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

3. **In casu**, a necessidade da custódia cautelar foi demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decreto prisional fundado na necessidade de se resguardar a ordem pública e na periculosidade dos pacientes, supostamente integrantes de organização criminosa, que estaria perpetrando reiterados golpes em todo o território nacional, valendo-se do número de processos judiciais e de banco de dados com informações cadastrais sigilosas de idosos, aposentados e pensionistas.

4. **Ordem denegada**" (HC n. 339.949/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 24/2/2016).

Quanto à alegada desproporcionalidade da constrição da liberdade ante a provável pena a ser fixada em caso de condenação, a qual, com a devida detração do tempo de prisão cautelar, certamente autorizaria a progressão para o regime aberto ou semiaberto, observo que o pedido não pode prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, determinar de antemão eventual pena a ser fixada ao recorrente para verificação da alegada desproporcionalidade da medida extrema. A concreta aplicação da pena, em caso de condenação, é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, com a devida análise do conjunto dos fatos carreados aos autos, após a devida dilação probatória, inviável nesta estreita via, de cognição sumária. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE DAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

*IV - Não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível **quantum** de aplicação da pena em razão de o recorrente supostamente possuir condições pessoais favoráveis, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.*

*Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 58.640/MS, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 6/10/2015).*

Por outro lado, quanto ao apontado excesso de prazo na formação da culpa, ressalta-se que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração circunstâncias como a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como o número de advogados e defensores envolvidos. Sobre o tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 33, 35 E 40, INCISO V, TODOS DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES. RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível analisar as circunstâncias do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, para definir o excesso de prazo, não se ponderando, pois, a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais (precedentes do STF e do STJ).

[...]" (RHC n. 57.863/RJ, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 19/10/2015).

"PENAL. **HABEAS CORPUS**. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E RECEPÇÃO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. **MODUS OPERANDI** DELITIVO. LOGÍSTICA ENGENDRADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. TENTATIVA ANTERIOR DE FUGA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

1. [...]

2. [...]

3. *A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. In casu, verifica-se a interposição de incidentes processuais pelos defensores do paciente, em pleno exercício da ampla defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.*

4. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 296.248/SP, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 16/9/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No **caso**, a alegada demora no julgamento da ação penal em trâmite na origem não aparenta, a meu ver, ser decorrente de desídia das instâncias ordinárias, mas sim da complexidade do caso **sub judice**, em que se apuram delitos praticados por complexa organização criminosa, com sessenta e oito acusados, com diferentes procuradores, estando alguns dos réus custodiados ou residindo fora da sede do juízo. Ademais, fez-se necessária a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas em outras comarcas.

Em outras palavras, me parece justificado o atraso no julgamento do feito, a não possibilitar qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela presente via.

Contudo, entendo pertinente a expedição de recomendação para se possa imprimir a maior celeridade possível no julgamento do feito.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário**. Determino, no entanto, a expedição de recomendação para que se imprima a maior celeridade possível no julgamento da ação penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0299283-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 65.925 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00142833120148110042 01204463020158110000 1081862015 1204462015
1204463020158110000 142833120148110042 1478582015

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FERNANDES LUIZ DE CASTRO LAMEU (PRESO)
ADVOGADO	: RODRIGO DA COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	: HALLY DAYWYSON DE ALMEIDA BENDO
CORRÉU	: FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA
CORRÉU	: MARCIO LUIZ DA SILVA
CORRÉU	: RENATO TIAGO TREVISAN
CORRÉU	: KELLY CRISTINA DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS ROGERIO XAVIER FRANCA
CORRÉU	: LUIZ PAULO MACIEL
CORRÉU	: CLODOALDO DOGLES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ELMO ZANIEL ANTONIO DA SILVA
CORRÉU	: FERNANDO CARLOS RODRIGUES
CORRÉU	: ALESSANDRO PEREIRA DA CRUZ
CORRÉU	: RAFAEL FERNANDES SOUZA
CORRÉU	: EDSON LUIS ASSUNCAO DA CRUZ
CORRÉU	: WILSON OLIVEIRA DE JESUS
CORRÉU	: ADRIANO PARDIM DOS SANTOS
CORRÉU	: ARISTIDE JUNIOR CURVO SANTANA
CORRÉU	: BENEDITO BEZERRA DOS SANTOS
CORRÉU	: HUDSON DE ARRUDA FERREIRA
CORRÉU	: ANDRE LUIZ VELOSO
CORRÉU	: HUDELSON ERIK SANTOS DE PINHO
CORRÉU	: EDUARDO APARECIDO REIS DE ARRUDA
CORRÉU	: GERALDO DE SOUZA NASCIMENTO
CORRÉU	: LUCAS ALEXANDRE EZIQUIEL
CORRÉU	: WILLIAN LEITE DA SILVA
CORRÉU	: MAURO FERREIRA DE SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: EVERTON GONCALVES DE PINA JUNIOR
CORRÉU	: DOUGLAS DA SILVA
CORRÉU	: VALDENIZ EZIDIO DA COSTA
CORRÉU	: EDEMIR BENEDITO DA SILVA
CORRÉU	: MAURICIO DA SILVA FILHO
CORRÉU	: ELTHON SOARES DA SILVA
CORRÉU	: MARIO REGER PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: DANIEL JOSE ROSA
CORRÉU	: ANTONIO ALEX NOGUEIRA DELGADO
CORRÉU	: JOSUE HURTADO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GICELE CRISTINA PINHEIRO DE ARRUDA
CORRÉU	: ALEX ALMEIDA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EVERSON BENEDITO APARECIDO DE CAMPOS SANTOS
CORRÉU	: DAVID NAVES ALVES
CORRÉU	: ANA KAREN RAMOS DE ALMEIDA
CORRÉU	: BRUNO ROGER RODRIGUES DE ALMEIDA
CORRÉU	: CEZAR AUGUSTO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: SABRINA DA SILVA
CORRÉU	: ROBSON JOSE PEREIRA DE ARAUJO
CORRÉU	: ADOMICIO LIMA FRANCA
CORRÉU	: GUILHERME APARECIDO DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS ALEXANDRE FERREIRA BARROS
CORRÉU	: VINICIUS CANDIDO
CORRÉU	: JOSE AUGUSTO LIMA NETO
CORRÉU	: JULYANE ALEXANDRE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: WELLITON LIMA CHINA
CORRÉU	: KAROLINE SANTOS RAMALHO
CORRÉU	: ALEXANDRE ROSA DA SILVA
CORRÉU	: CRISTIANE LOUREIRO DA SILVA
CORRÉU	: HENRIQUE BRUNO SANTANA
CORRÉU	: ANDERSON SOUZA LUCAS
CORRÉU	: JOSE EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	: FAGNER COSTA MATEUS
CORRÉU	: TRICIA REGIANE SILVA MENDES
CORRÉU	: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: VIVIANE DA GAMA LEITE
CORRÉU	: MARCO ANTONIO PEIXOTO
CORRÉU	: JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	: GEAN CARLOS FERNANDES DE SOUZA
CORRÉU	: PAMELA DRIELYN OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	: EZANIO CAPPELARI
CORRÉU	: FLAVIO JOSE VIEIRA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.